



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10845.724631/2012-81
ACÓRDÃO	3202-003.129 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VOLCAFE LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS E A COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. AQUISIÇÕES DE PESSOAS JURÍDICAS INAPTAS. NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

No regime não cumulativo da Contribuição ao PIS e da COFINS, o direito ao crédito está condicionado à efetiva ocorrência da operação e à regularidade fiscal e material dos documentos que a instruem, não bastando a forma documental. A aquisição de mercadorias de empresas inaptas, desacompanhadas de comprovação da idoneidade das operações e da capacidade operacional das fornecedoras, autoriza a glosa dos créditos apurados, nos termos do art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003. A boa-fé do adquirente, para fins de aproveitamento do crédito, exige diligência mínima na verificação da regularidade dos fornecedores, especialmente quando os indícios de simulação, fraude ou interposição são evidentes. No caso concreto, restou demonstrado que a contribuinte se beneficiou de estrutura fraudulenta, com a interposição de empresas de fachada, utilizadas para simular operações com pessoas jurídicas com o objetivo de gerar créditos integrais indevidos, quando na realidade a origem da mercadoria era pessoa física. Aplica-se à hipótese a orientação firmada no voto vencedor da Câmara Superior de Recursos Fiscais no processo nº 10845.003528/2004-94, envolvendo a mesma contribuinte e os mesmos fatos, em prestígio à segurança jurídica e à uniformização da jurisprudência administrativa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Onízia de Miranda Aguiar Pignataro – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Aline Cardoso de Faria, Jucileia de Souza Lima, Onízia de Miranda Aguiar Pignataro, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Wagner Mota Momesso de Oliveira, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada transmitiu o Pedido Eletrônico de Ressarcimento (PER) nº 27334.80552.300910.1.1.09-8572 pleiteando crédito da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins- Exportação no valor de R\$ 766.128,31, nos termos do §1º do art. 6º da Lei nº 10.833, de 2003, apurado no 3º trimestre de 2005.

Para uma melhor compreensão dos fatos em discussão, transcrevo o relatório extraído do Acórdão 14-91.274, da 14ª Turma da DRJ/POR:

A contribuinte acima identificada transmitiu o Pedido Eletrônico de Ressarcimento (PER) nº 27334.80552.300910.1.1.09-8572 pleiteando crédito da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins- Exportação no valor de R\$ 766.128,31, nos termos do §1º do art. 6º da Lei nº 10.833, de 2003, apurado no 3º trimestre de 2005.

Informa a Divisão de Orientação e Análise Tributária da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária que pesquisa feita no sistema RFB/SIEF/PERDCOMP indicou a existência de uma Declaração de Compensação -

DCOMP (nº 09799.69963.281210.1.3.09-2476) vinculada ao Pedido de Ressarcimento.

O pleito foi selecionado para tratamento manual, tendo sido realizada diligência com o objetivo de determinar o valor dos créditos não cumulativos do PIS no

período de janeiro de 2003 a setembro de 2005 e o da Cofins não cumulativa de fevereiro de 2004 a dezembro de 2005.

A autoridade responsável preparou o Relatório originalmente parte do processo administrativo nº 10845.003528/2004-94 e que foi juntado por cópia aos presentes (fls. 1.093/1.118).

No relatório, o responsável pelo procedimento narra inicialmente a sequência de intimações dirigidas à contribuinte e de respostas por ela prestadas, pontuando os valores divergentes nas diversas planilhas apresentadas pelo sujeito passivo e as cifras constantes no seu DACON. O auditor explicita ainda os seus critérios na consideração da Processo 10845.724631/2012-81 Acórdão n.º 14-91.274 DRJ/RPO Fls. 3 3 documentação utilizada para apuração das bases de cálculos dos créditos e indica os valores que não poderiam ser admitidos como geradores de crédito. As glosas efetuadas pela auditoria sobre os créditos reivindicados tiveram como motivação, em síntese, a constatação de aquisições junto a pessoas jurídicas com situação cadastral constante como “inapta”, “suspensa” ou “baixada”, a contabilização de notas de compra a maior ou em duplicidade e a compra de café de sociedades cooperativas em operações que não dão direito à apuração de crédito.

Também foram glosadas as aquisições de café realizadas diretamente dos estoques reguladores do poder estatal, efetuadas pela Companhia Nacional de Abastecimento CONAB, que não sofrem incidência de contribuição na saída, além de aquisições de bens que, por suas características, não se incluíam no conceito de insumo.

Em planilhas de fls. 1.119/1.404 são apresentados os cálculos de apuração e consolidados os créditos admitidos pela fiscalização.

Concluída a diligência, os autos foram encaminhados à Divisão de Orientação e Análise Tributária da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária que se pronunciou no Despacho Decisório de fls. 1.477/1.483.

O Despacho Decisório anota que, consideradas as glosas fiscais, apurou-se crédito de Cofins-Exportação relativo a julho de 2005 no valor de R\$ 112.705,35 (fl. 1.403), antes de qualquer desconto em DACON.

Com relação a agosto de 2005, registra o despacho decisório que no processo administrativo nº 10845.000398/2006-08 foram reconhecidos, após os descontos indicados em DACON, R\$ 43.780,31, relativos à créditos de Cofins-Exportação, valor integralmente utilizado na compensação do débito listado na DCOMP indicada naqueles autos.

A respeito do valor do crédito de Cofins-Exportação relativo a setembro de 2005, prossegue o despacho informando que no processo nº 10845.000399/2006-44 foram reconhecidos R\$ 105.278,12, valor integralmente utilizado na compensação do débito vinculado por DCOMP também controlada naqueles autos.

Assim, elaborou-se quadro resumo dos créditos de Cofins-Exportação relativo ao 3º trimestre de 2005, como segue (fl. 1.481):

Na parte dispositiva, a autoridade fiscal deferiu parcialmente o Pedido de Ressarcimento reconhecendo direito de crédito no valor de R\$ 93.675,66 e homologou a compensação declarada até o limite do direito creditório reconhecido.

Processo 10845.724631/2012-81 Acórdão n.º 14-91.274 DRJ/RPO Fls. 4 4 Notificada do despacho decisório em 12/08/2014, em 11/09/2014 a contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade na qual alega o que segue.

Inicialmente, solicita que, para aproveitamento de provas e para evitar disparidade de decisões, se proceda ao julgamento conjunto do presente aos mencionados processos administrativos já em trâmite e que lhe são relacionados.

Na sequência, a interessada identifica-se como pessoa jurídica cuja atividade preponderante é a exportação de café cru, o que lhe dá direito a compensação dos créditos apurados no âmbito do regime não cumulativo de PIS e de Cofins.

Depois de rememorar o histórico da legislação que rege a tributação do PIS e da Cofins, contesta as glosas praticadas pela fiscalização.

As aquisições de café de cooperativas foram glosadas pela auditoria sob o argumento de que essas entidades excluem da base de cálculo de PIS e Cofins os valores repassados aos associados e que as aquisições de bens não sujeitos ao pagamento das contribuições não geram créditos da não cumulatividade. Sobre a matéria, alega a contribuinte que a norma que instituiu o direito ao crédito de PIS/Cofins em toda cadeia não faz diferença do tipo de pessoa jurídica que efetuou a venda. Chama a atenção para o fato de que o inciso I do art. 3º da lei nº 10.833, de 2003, ao tratar das exceções à regra de apuração de crédito nas aquisições de bens para revenda, não se refere àqueles não alcançados pela incidência contribuição, deixando clara a vontade do legislador de manter o direito a crédito na cadeia, mesmo quando concedida uma vantagem ao vendedor, ainda mais vantagem com amparo constitucional, como seria o caso das cooperativas.

E prossegue:

Assim, é irrelevante se a Sociedade Cooperativa adquiriu o café de terceiros (créditos aceitos pela fiscalização) ou recebeu de cooperado para venda, não há outro tratamento a ser dado pela adquirente a não ser o de compra de simples Pessoa Jurídica.

Como se disse anteriormente, a norma não faz distinção quanto à existência de isenção parcial de alguma das cadeias anteriores, sendo fato incontroverso que, mesmo a vendedora se submetendo ao Lucro Presumido (art. 15, parágrafo 1º, III, letra “a”, da Lei nº 9.249/95, opção que é reconhecidamente uma isenção, há

direito ao crédito total de 9,25% de PIS/Cofins, como se a vendedora não fosse optante do benefício fiscal.

Na sequência, a defesa discute a glosa de créditos tomados na aquisição de café dos estoques reguladores do governo.

Diz a interessada:

No caso específico da CONAB, uma empresa pública, a Lei não exige dela o recolhimento do PIS/Cofins, pois seu capital é integralmente da União Federal e tributar suas operações seria onerar a atividade a que a própria União objetivou privilegiar. Além disso, o resultado econômico seria o aumento do valor da fatura, justamente o que quer evitar um órgão regulador de mercado, mas na prática, seria tirar o dinheiro de um bolso e colocar em outro, Processo 10845.724631/2012-81 Acórdão n.º 14-91.274 DRJ/RPO Fls. 5 5 Todavia, para fins de tributação do PIS/Cofins, a norma não faz distinção do benefício que se deu a terceiros, nem a natureza deste benefício, apenas há a garantia da tomada de crédito, que não poderia ser afastada. Anote-se mais uma vez: não há qualquer relação com o recolhimento do tributo pela vendedora com a tomada do crédito pelo comprador.

Abrindo novo tópico, a manifestação de inconformidade questiona a glosa de créditos apurados sobre aquisições de pessoas jurídicas havidas pela fiscalização como inabilitadas.

Alega que a comprovação da operação de compra se dá não só pela apresentação dos documentos fiscais correspondentes, mas também pela exibição da prova do pagamento, do fechamento do negócio, de remessa da mercadoria ao armazém, habilitação da empresa vendedora junto ao SINTEGRA e cartão de CNPJ. O cartão do CNPJ certifica que as empresas vendedoras estavam regularmente habilitadas na data da aquisição dos cafés, não se podendo imputar a atos negociais pretéritos os efeitos da baixa do cadastramento posteriormente havida.

Nesse contexto, invoca sua boa-fé e a documentação que comprovaria que as operações de compra efetivamente se realizaram. Destaca que até o texto do relato fiscal reconhece não haver prova contra a contribuinte, mas que, mesmo assim, na visão da auditoria, a ação da contribuinte deveria ser considerada como fraudulenta, conclusão que impediria a tomada de créditos pela compradora em relação às pessoas jurídicas posteriormente consideradas inabilitadas.

Nas palavras da defesa:

A afirmação [...] é de todo absurda e desprovida de lógica jurídica, posto que o próprio fiscal informa que não há prova da ação da Impugnante, mas mesmo assim julga que a ação foi fraudulenta. Afirma que foi envolvida grande quantia de dinheiro (da qual há prova que a Impugnante pagou), mas não dá direito ao crédito que a lei determina. Assenta que a Impugnante não empreendeu diligência, que era obrigação da Receita Federal do Brasil e não da Impugnante, conforme disposição de lei, mas culpa a Impugnante pela omissão do Poder

Público. Aliás, está provado que a Impugnante diligenciou pois verificou a inscrição no CNPJ e no Estado Membro.

A Fiscalização não tem prova que macule as operações da Impugnante e por isso não juntou nada aos autos do procedimento fiscal. Partindo da mera opinião, indícios e atos de terceiros, para atingir ato regular praticado pela Impugnante, tomando-a como fraudadora, ilícito penal que não poderia ser jamais apontado.

Diferentemente do que conclui a fiscalização, afirma que o negócio contratado foi real e completo, tendo sido intermediado por corretor, pago o preço, entregue a mercadoria que foi exportada pela interessada. Não existe nenhuma prova de que a interessada sabia que a empresa vendedora era irregular. E ainda:

A impugnante não foi a agente dos atos praticados pelos vendedores dos cafés, mas sim vítima de tais atos, e deve se balizar em dois fatos: a vendedora declarou estarem quitadas as contribuições e, como não há prova em contrário e até ser condenado por isso é inocente da prática da fraude e cabe à autoridade buscar os tributos que lhe são devidos, não à impugnante.

[...] Processo 10845.724631/2012-81 Acórdão n.º 14-91.274 DRJ/RPO Fls. 6 6 Não se diga, como fez a r. decisão ora recorrida, que caberia à impugnante fiscalizar a situação da vendedora dos cafés, pois isso foi feito no limite do razoável.

Reforça que a fraude não pode ser presumida e que, portanto, toda a documentação apresentada que comprova a efetividade do negócio jurídico derruba a lógica da fiscalização, toda ela apoiada em mera subjetividade do agente público.

Teria agido mal a fiscalização ainda, ao glosar insumos necessários à atividade da interessada. As operações alvo da glosa seriam todas parte essencial à operação de exportação e jamais poderiam ter sido afastados os créditos correspondentes.

Na visão da contribuinte, outro erro teria sido cometido pela fiscalização.

O Fisco não teria aceito a alegação que os dados constantes no CD entregue no curso da diligência continham erros que foram notados pela empresa ainda no curso dos trabalhos da auditoria. A defesa põe em destaque o posicionamento em foco, assim expresso no termo fiscal:

Diante do acima exposto e considerando que a última relação impressa apresentada altera substancialmente a apresentada em CD, não no valor do crédito mas na composição mensal das notas fiscais, não a consideramos, tendo mantido nosso exame com base na relação inicialmente apresentada em CD, sendo que a composição do crédito analisado encontra-se demonstrado (nº 004)

relativo a detalhamento dos créditos (integral e presumido) ressaltando que foram desconsideradas algumas notas fiscais, a partir da justificativa apresentada pelo contribuinte, através da correspondência de 27/02/2012.

No contexto, pontua a interessada:

Assim, ficou claro o mau comportamento da fiscalização que, ciente do erro da informação constante no CD e já tendo em mãos as informações prestadas pela Impugnante, preferiu afastar o crédito, em total agressão ao princípio constitucional da Moralidade [...] A defesa reitera que laudo elaborado por auditores independentes apontou a existência de crédito em montante suficiente para fazer frente aos débitos compensados.

Mantida a posição da administração acerca das glosas, prossegue, há que ser corrigido equívoco da auditoria no tocante aos créditos que foram convertidos em créditos presumidos:

De fato, [...] quando o Sr. Fiscal afastou os créditos de pessoas jurídicas inabilitadas ou cooperativas, tomou apenas os créditos presumidos relativos àquelas compras. Porém, deveria ter feito o aproveitamento inicial dos créditos presumidos mês a mês para a quitação dos mesmos tributos e, somente após o fim do estoque de créditos presumidos, serem usados créditos totais.

Há grande diferença pela sobra dos créditos totais, que poderiam ser compensados com os demais tributos exigidos pela Receita e compensados pela Impugnante.

Por fim, a defesa diz que, não seriam devidos a multa de mora e tão pouco os juros, já que a contribuinte não teria incorrido em mora.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada procedente em parte, tendo sido proferido o Acórdão, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005 NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS ADQUIRIDOS DE SOCIEDADES COOPERATIVAS.

Pessoa jurídica submetida ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins não está impedida de apurar créditos relativos às aquisições de insumos junto a cooperativas, observados os limites e condições previstos na legislação.

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. AQUISIÇÕES DE PESSOAS JURÍDICAS INAPTAS, BAIXADAS OU SUSPENSAS. GLOSA.

Glosa-se o crédito básico calculado sobre as aquisições de café de pessoas jurídicas cuja inexistência de fato ou a incapacidade para realizarem as vendas foi comprovada em processo administrativo que resultou no cancelamento ou suspensão da inscrição no cadastro de pessoas jurídicas.

Entretanto, comprovada a efetiva aquisição da mercadoria, admite-se o crédito presumido nos casos de produtos adquiridos de pessoas físicas como ocorre na espécie, tendo em vista as conclusões alcançadas no âmbito de operações especiais de fiscalização conhecidas como Robusta, Tempo de Colheita, Broca e Ghost Coffee.

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. SERVIÇOS NÃO CARACTERIZADOS COMO INSUMO.GLOSA.

Despesas com itens ou serviços que não tenham relação de essencialidade e relevância com os serviços prestados ou os bens produzidos não geram créditos da não cumulatividade.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte Direito Creditório Reconhecido em Parte

A referida decisão foi objeto de Recurso Voluntário, no qual a Recorrente alega, em síntese:

DA FUNDAMENTAÇÃO

I) Da incorreção da manutenção da glosa referente à aquisição de empresas Inaptas, baixadas ou suspensas.

ii) Da incorreção da manutenção da glosa sobre os serviços de corretagem.

O acórdão apesar do julgamento do RESp .1.221.170/PR sob a forma dos recursos repetitivos entendeu por manter a glosa relativa aos serviços. Todavia deveria ter provido o recurso no que tange aos serviços de corretagem e considerando a particularidade da atividade.

iii) Da incorreção do rateio aplicado nos créditos reconhecidos.

O acórdão simplesmente rateou os créditos reconhecidos sem refazer a apuração, o que gera prejuízo a recorrente, pois os créditos glosados foram deduzidos integralmente do pedido de ressarcimento, e não de todos os créditos mercado interno e externo. Isto porque após apurados todos os créditos é aplicado o rateio e a utilização para dedução do débito consome como regra primeiro os créditos vinculados ao mercado interno e posteriormente os do mercado externo (passíveis de ressarcimento), e o saldo destes créditos (mercado externo) compõem o pedido de ressarcimento, logo todo o crédito glosado é o do pedido de ressarcimento, posto que todo o débito da contribuição se encontra extinto pelos créditos vinculados ao mercado interno e parte dos vinculados ao mercado externo tendo sobrado créditos ressarcíveis (mercado externo) o valor glosado se refere totalmente ao valor do pedido de ressarcimento. Ver DACON restituído à fl. 1404 do processo.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Onízia de Miranda Aguiar Pignataro**, Relatora.

Da admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

O responsável pela diligência, lembra a impossibilidade de apuração de créditos não cumulativos de PIS e de Cofins nas aquisições de bens não sujeitos ao pagamento da contribuição:

do artigo 3º da Lei 10.833/2003, com redação alterada pelo artigo 21 da Lei 10.865/2004, para o COFINS e no inciso II do parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 10.637/2002, com redação alterada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, para o PIS, ficou estabelecido que não dará direito ao crédito o valor da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumos em produtos ou serviços sujeitos a alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição.

Prossegue o termo fiscal:

As cooperativas a seguir relacionadas, em resposta a intimação, informaram que adquirem serviços somente de associados, que exercem a atividade de agro indústria (exercício cumulativo das atividades de padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e sabor (blend) ou separar por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial, relativamente aos produtos classificados no código 09.01 da NCM) e que excluíram das bases de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS os valores repassados aos associados.

CNPJ	COOPERATIVA
04.486.184/0001-00	COOP. CAFEIC. E AGROP. IBIRACI LTDA
06.277.535/0001-90	COOP. REGIONAL CAF. DE ITAMOGI LTDA
06.878.792/0002-69	COOP. AG. REG. SUD. MIN. ALTA MOGIANA LTDA
19.424.159/0001-61	COOP. REG. CAFIC. VALE RIO VERDE LTDA
86.541.596/0001-52	UNIAO COOP. AGROPEC. SUL DE MINAS LTDA
52.046.927/0001-66	COOP. DOS. CAFEIC. DA REGIAO DE MARILIA
25.266.685/0008-10	COOP. AGRICOLA ALTO RIO GRANDE LTDA
22.070.064/0007-97	COOP. AGRICOLA ALTO RIO GRANDE LTDA
25.863.341/0001-11	COOP. CAFEIC. DA ZONA DE VARGINHA LTDA
20.484.283/0002-82	COOP. PEC. AGRIC. E CAFEIC. DE MG
22.226.476/0006-92	COOP. AGRARIA DE MACHADO LTDA
16.832.651/0002-69	COOP. CAFEIC. C. GERAIS E C. DO MEIO LTDA
18.780.254/0007-20	COOP. AGROPEC. BOA ESPERANCA LTDA
24.490.401/0010-26	COOP. REG. AGROP. STA. RITA DO SAPUCAI LTDA

Considerando-se a informações prestadas pelas cooperativas quanto à exclusão das bases de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS dos valores repassados aos associados, não há aproveitamento de créditos em virtude do disposto no inciso II do parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 10.833/2003, com redação alterada pelo artigo 21 da Lei 10.865/2004 (COFINS) e no inciso II do parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 10.637/2002, com redação alterada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, razão pela qual são glosados os créditos integrais pleiteados.

O aproveitamento de créditos por parte da requerente depende da efetiva incidência da contribuição na operação anterior. Ora, as cooperativas ao excluir de sua base de cálculo a contribuição, esta não pode ser utilizada pelo adquirente para fins de creditamento e consequente ressarcimento/compensação:

Lei nº 10.833, de 2003:

Art. 3º...

§ 2º Não dará direito a crédito o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

I - de mão-de-obra paga a pessoa física; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

A autoridade relata a situação verificada em relação a outro conjunto de cooperativas:

As cooperativas a seguir relacionadas informaram que adquirem produtos de associados e não associados, que exercem as atividades de agroindústria (exercício cumulativo das atividades de padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e sabor (blend) ou separar por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial, relativamente aos produtos classificados no código 09.01 da NCM) e que excluíram das bases de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS os valores repassados aos associados. Com base em informações prestadas pelas cooperativas e/ou nas DACON's, verifica-se que uma parcela pequena da receita foi oferecida a tributação do PIS e COFINS, não se podendo assegurar da cooperativas ao contribuinte (VOLCAFÉ).

Assim, são glosados os créditos integrais pleiteados, com base no inciso II Inciso do parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 10.833/2003, com redação alterada pelo artigo 21 da Lei 10.865/2004 (COFINS) e no inciso II do parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 10.637/2002, com redação alterada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004(PIS).

Mais um grupo de cooperativas fornecedoras foi analisado:

As cooperativas abaixo relacionadas informaram que adquirem produtos de associados e/ou não associados, que não exercem as atividades de agroindústria (...), por consequência a mesma vende insumos. Por previsão no artigo 9º da Lei 10.925/2004, a venda deve ser efetuada com suspensão, podendo o adquirente

se creditar do valor do crédito presumido, conforme artigo 8º, parágrafo 1º, inciso III. Diante disso, são glosados os créditos integrais pleiteados e concedido o crédito presumido.

Na sequência, finalizando o tópico, a autoridade apresenta quadro com os valores passíveis de glosa em decorrência das aquisições junto a sociedades cooperativas e dos créditos presumidos concedidos.

A interessada, em resumo, defende a possibilidade de apuração dos créditos de insumos adquiridos de cooperativa independente do tratamento tributário que aquela deu à receita correspondente.

O relatório finaliza o item relembando situação semelhante constatada no âmbito de trabalhos de envergadura da fiscalização federal conhecidos como operações “Tempo de Colheita” e “Broca”:

No Estado do Espírito Santo, situação parecida e aprofundada, foi apurada pelas autoridades federais nesse ramo de atividade (comércio atacadista de café), a existência de empresas de fachadas. Em decorrência da operação Tempo de Colheita realizada pela Delegacia da Receita Federal em Vitória/ES, em outubro/2007, em 01/06/2010 deflagrou-se a operação "Broca" fruto da parceria realizada entre o Ministério Público Federal, Polícia Federal e Receita Federal, na qual foram cumpridos Mandados de Busca e Apreensão em diversos locais.

Em resumo, apurou-se que diversas empresas, naquele Estado, estavam se utilizando da interposição fraudulenta de empresas de fachada - laranjas -, para dissimular operações de compra para revenda de café de pessoa física resultando no aproveitamento de créditos integrais ilícitos de PIS e COFINS.

O objetivo desta forma de ação era possibilitar o creditamento integral de PIS e COFINS pelo adquirente dessa mercadoria, como se fosse adquirido de pessoas jurídicas (1,65% para o PIS e 7,6% para o COFINS, somando 9,25%) e não o crédito presumido (35%) previsto na legislação para a época, para as aquisições de pessoas físicas (PIS - 1,65% x 35% = 0,5775% e COFINS - 7,6% X 35% = 2,6600, somando 2,2375%).

A operação consistia na aquisição de café através de corretores ou maquinistas de produtores rurais, sendo emitido a nota fiscal do produtor para essas empresas de fachada e posteriormente emitido a Nota Fiscal desta empresa para ser guiado o café para o efetivo comprador.

Foi constatado pela DRF/Vitória, que as empresas (laranjas) nada recolhiam de PIS/COFINS e tinham expressiva movimentação financeira bancária. Em diversos depoimentos obtidos pela DRF-Vitória de representantes de algumas dessas empresas, foi asseverado que a prática da venda de notas fiscais para guiar o café do produtor para as empresas compradoras era prática adotada em todo país.

No curso das investigações, os Auditores Fiscais constataram registros de compras nas empresas exportadoras (Estado do Espírito Santo) de supostas fornecedoras

situadas no estado de Minas Gerais, principalmente, no município de Manhuaçu/MG. A confrontação da movimentação financeira com dados fiscais dessas supostas atacadistas de café no estado de Minas Gerais não mostrou um quadro diferente do encontrado pelos Auditores Fiscais no Espírito Santo: movimentação financeira expressiva para empresa cuja declaração de imposto de renda encontrava-se situação de INATIVA, OMISSA, ZERADA ou com informação de receita irrisória e, portanto, incompatível com os recursos movimentados. Empresas sem quadro de funcionários para executar suas atividades, ou quando muito, com número ínfimo e, além de tudo isso, sem qualquer recolhimento dos tributos devido A Receita Federal do Brasil, através de suas Delegacias realizou diversas diligências e declarou a INAPTIDÃO, SUSPENDEU ou BAIXOU várias dessas empresas.

Os argumentos da impugnante contra esse conjunto de glosas com base na situação cadastral das pessoas jurídicas vendedoras tem como núcleo a alegação de que as compras efetivamente se realizaram e de que a interessada, compradora de boa-fé, não pode ser penalizada pela conduta de pessoas jurídicas que posteriormente tiveram sua situação cadastral alterada pela Receita Federal. Diz ter tomado os cuidados que lhe cabiam ao verificar o cartão de CNPJ das vendedoras bem como sua situação cadastral junto ao SINTEGRA. Contesta ainda os efeitos retroativos confiados aos efeitos da baixa cadastral nas vendedoras.

O exame da situação em disputa requer que sejam feitas algumas considerações iniciais mais diretamente ligadas ao objeto do processo, isto é o motivo dos autos.

No entanto, como bem detalhado pela DRJ, a situação em foco tem sua peculiaridade. Ressalte-se que em nenhum momento foi posta em xeque a existência da operação de compra café, tanto que a auditoria admitiu a apuração de créditos presumidos sobre o valor das operações. Não há portanto, a desconsideração por completo da operação. O que, porém, verificou a administração fiscal nos diversos processos administrativos citados foi a inexistência das empresas tidas por vendedoras ou incapacidade de elas praticarem as vendas de café. E note-se que, embora os atos de baixa dos registros tenham ocorrido após as operações de compra e venda, os fatos que motivaram a ação da administração se deram ao tempo das indigitadas operações.

Ademais, as pendências cadastrais das pessoas jurídicas vendedoras vem no âmbito de um contexto de fraude verificada em operações de fiscalização efetivadas no núcleo do mercado cafeeiro que ficaram conhecidas como operações Robusta, Broca e Tempo de Colheita. As conclusões dessas operações não podem ser aqui ignoradas. O ardil consistia na interposição artificiosa de pessoas jurídicas, chamadas de noteiras, entre as pessoas físicas produtoras de café e a pessoa jurídica exportadora ou industrial.

O artifício possibilitava à empresa industrial ou exportadora inflar artificialmente o índice percentual para o cálculo do crédito não cumulativo sobre o café adquirido, já que as aquisições de pessoas jurídicas geram créditos para a

sistemática de não cumulatividade nos percentuais de 1,65% e 7,6% sobre o valor das compras, respectivamente para o PIS e a Cofins, nos termos do art. 3º das Leis nº 10.637, de 2002 e nº 10.833, de 2003.

Por outro lado, as compras realizadas diretamente de pessoas físicas geram créditos presumidos no percentual de 35% do crédito básico (assim considerado aquele decorrente de aquisição de pessoa jurídica), nos termos do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004.

Assim, às situações cadastrais das pessoas jurídicas constantes das notas como vendedores, já suficientes para por em xeque a apuração de créditos integrais, se soma o ambiente de fraude em que os negócios se deram, onde as vendas de café de pessoas físicas eram canalizadas para as empresas ditas noteiras, convergindo no cenário de impossibilidade de admissão dos créditos integrais nas operações.

Como consequência, diante das constatações alcançadas pela fiscalização e tendo em vista o contexto fraudulento em que se dava a operação de café no país, só há uma conclusão possível diante da comprovação da efetiva compra dos grãos: o de que eles tinham origem em produtores pessoas físicas. Daí que não há como admitir a apuração de créditos nos índices aplicáveis às compras com pessoas jurídicas. A simples prova da efetivação do negócio, do envio da mercadoria para armazéns ou a comprovação do transporte dos produtos não é suficiente para que se admitam os créditos como se as operações se dessem com pessoas jurídicas. Repita-se que não foi desconsiderada a existência da compra do café. Por isso são inócuos os apelos da contribuinte no sentido de que teria comprovado a operação. A operação de fato se deu, porém com café vendido por produtor pessoa física, o que impede a apuração de créditos integrais, sendo correta a proposição do relator da diligência.

Para combater o entendimento fiscal a recorrente argumenta no sentido de que as despesas com os itens glosados são necessárias ao seu processo produtivo e que, portanto, dentro de um conceito mais amplo do que seriam insumos, deveriam ser aceitas como geradoras de crédito.

Nesse contexto, de pronto, não são considerados insumos os dispêndios associados a corretagem, seguros, despesas diversas, telefone, manutenção de PABX, despesas bancárias, comissões, taxas de entrada e taxas de saída em armazém.

Não houve, assim, descaso da auditoria com o princípio da verdade material. À certa altura do relatório de diligência, a autoridade responsável comenta sua posição sobre a questão da consideração dos dados apresentados no CD:

Não houve, assim, descaso da auditoria com o princípio da verdade material. À certa altura do relatório de diligência, a autoridade responsável comenta sua posição sobre a questão da consideração dos dados apresentados no CD:

efetuadas, sendo importante destacar que o contribuinte em 31/05/2011, foi intimado a apresentar a composição do crédito, individualizando as notas fiscais

de entrada. Observa-se, ainda, que as alterações efetuadas mudam em diversos meses o período de creditamento de várias notas fiscais e apropria valores relativos a notas fiscais que inicialmente constavam do arquivo (em cd) sem valor apropriado ou altera de crédito presumido para crédito integral.

Diante do acima exposto, e considerando-se que a última relação impressa apresentada altera substancialmente a apresentada em CD, não no valor do crédito mas na composição mensal das notas fiscais, não a consideramos, tendo mantido nosso exame com base na relação inicialmente apresentada em CD, sendo que a composição do crédito analisado encontra-se demonstrado no anexo (nº 004) relativo a detalhamento dos créditos (integral e presumido), ressaltando que foram desconsideradas algumas notas fiscais, a partir da justificativa apresentada pelo contribuinte, através de correspondência de 27/02/2012.

Por oportuno, salientamos que o inciso I, do parágrafo 3º da Lei 10.637/2002 (PIS) e inciso I, do parágrafo 3º da Lei 10.833/2003 (COFINS) estabelece que o crédito será determinado pela aplicação da alíquota prevista (1,65% - PIS ou 7,6% - COFINS) no caput do art. 2º sobre os itens (bens para revenda ou insumos) adquiridos no mês. Os créditos demonstrados nas relações impressas e em alguns meses da planilha entregue em CD, apresenta a composição do crédito contabilizado em um determinado mês, com entradas de diversos meses.

Reafirmamos, que para confirmação dos valores declarados como origem dos créditos foi utilizado a planilha apresentada pelo contribuinte em 01/07/2011 em CD, sendo utilizado em nosso trabalho somente os dados e valores relativos/relacionados na coluna créditos apropriados de PIS E COFINS, ressaltando que constam relacionados outros valores de créditos, que por não terem sido apropriados, não foram considerados, nem objeto de nosso exame.

Registramos que apesar dos totais mensais de créditos registrados na contabilidade - por filial - não coincidirem com os valores apresentados na relação constante do CD, o valor global dos créditos relacionados, na maioria dos meses, são compatíveis com a soma desses valores (desprezando-se pequenas diferenças no total), pelo qual consideramos a mesma. Ressalva-se, em relação ao PIS os meses de maio/03, janeiro/04, fevereiro/04 e maio/05, onde os valores totais relacionados pelo contribuinte são superiores ao contabilizado e os meses de setembro/03, outubro/03 e maio/04, onde os valores relacionados são inferiores ao contabilizado. No tocante a COFINS, excetua-se os meses de fevereiro/04, março/04 e maio/05, onde os valores relacionados pelo contribuinte são superiores ao contabilizado e o mês de maio/04, onde os valores relacionados são inferiores ao contabilizado.

Assim, conforme detalhado pela DRJ, note-se que não se trata de simples desconsideração dos valores apresentados após a entrega do CD. Diga-se de passagem, CD que foi elaborado e entregue ao Fisco pela própria interessada. Tratando-se de dados que foram passados pela fiscalizada à autoridade, a alteração deles não prescinde de motivação e provas. A auditoria pontua problemas nas novas planilhas em papel apresentadas em relação aos dados inclusos na

mídia digital. O auditor destaca o descompasso entre os meses da aquisição e os de apuração do crédito, a alteração não justificada na natureza da apropriação passando a incorporar créditos em operações que originalmente não apropriavam créditos ou a incluir créditos integrais em operações em que inicialmente era apropriado apenas o crédito presumido.

Não houve, assim, falta de critério na desconsideração dos papéis apresentados. Importante dizer que em sede de manifestação de inconformidade, a contribuinte limita-se a reclamar da falta de busca da verdade material pelo Fisco, sem apresentar qualquer justificativa às alterações que pretendeu promover aos dados primeiramente entregues no CD.

Relembre-se que a produção de provas que sustentem o direito de crédito usado em compensação cabe a quem o invoca. Dessa maneira cabe à interessada manter seus arquivos e documentação organizados de forma a demonstrar com consistência os créditos que aproveitou.

Vale ressaltar que a dificuldade da contribuinte em apresentar registros sólidos a respeito do seu direito é indicativa da incerteza do crédito que supõe deter. A falta de consistência nas informações prestadas autoriza a fiscalização a trabalhar com os dados de que dispuser, no caso os apresentados pela própria contribuinte.

Assim, correto o cálculo, com os valores ajustados constantes do CD.

Portanto, à luz da decisão recorrida e do que mais consta dos autos, caberia à Recorrente o esclarecimento das divergências apontadas, o que de fato não fez. Diante das considerações, deve ser mantida a decisão proferida pela DRJ.

Ademais, importa destacar que os mesmos fatos e fundamentos foram objeto de análise aprofundada no processo nº 10845.003528/2004-94, envolvendo a mesma contribuinte e período parcialmente coincidente. Naquele feito, o colegiado da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), por maioria, deu provimento ao recurso da Fazenda Nacional, restabelecendo as glosas de crédito sobre aquisições de pessoas jurídicas inaptas, com base em voto vencido anterior da 3ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção do CARF.

O voto vencedor na CSRF, adotado como fundamento do acórdão nº 9303-011.313, destacou expressamente que, embora em princípio seja possível o aproveitamento de crédito em hipóteses de notas fiscais posteriormente declaradas inidôneas (nos termos da Súmula 509 do STJ), tal presunção de boa-fé não é absoluta, especialmente quando existem elementos robustos indicando que o adquirente tinha ciência da simulação comercial ou se beneficiava diretamente da fraude.

E foi exatamente essa a conclusão alcançada no voto vencedor da CSRF: a contribuinte tinha pleno conhecimento da estrutura das fornecedoras, inclusive em razão de suas relações geográficas, operacionais e do histórico de negócios com empresas sem qualquer capacidade operacional ou fiscal.

Transcrevendo trecho da fundamentação acolhida:

“... aqui há elementos mais que robustos para demonstrar que o contribuinte estava plenamente ciente de que estava comprando o café de empresas ‘de fachada’, simulando aquisições de pessoas jurídicas, para se aproveitar do creditamento integral, quando na realidade o eram de pessoas físicas [...]”.

“... não se pode comprovar a existência de conluio entre o vendedor e o adquirente, tais circunstâncias não deveriam ser desconhecidas por parte do adquirente se empregado o mínimo de diligência necessária ao negócio [...]”.

Dessa forma, não há como esta Turma se afastar da conclusão da Câmara Superior, ainda mais quando os elementos de prova constantes no presente processo são idênticos ou, ao menos, totalmente convergentes com os já analisados naquele feito.

Diante do exposto, é possível afirmar, com base nos elementos constantes dos autos e no precedente da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que:

1. O pedido de compensação foi corretamente não homologado, tendo em vista que os créditos de PIS e COFINS declarados pela contribuinte, com base em aquisições de insumos de empresas posteriormente declaradas inaptas, não se sustentam diante das provas coligidas; 2. Há nos autos provas robustas de que as operações declaradas foram simuladas, com interposição fraudulenta de pessoas jurídicas que, na verdade, atuavam como fachada para a aquisição de café de pessoas físicas, em clara tentativa de burlar a sistemática do crédito presumido e se apropriar de créditos integrais indevidos; 3. A contribuinte não demonstrou diligência mínima na verificação da idoneidade das fornecedoras, mesmo diante de circunstâncias evidentes de que tais empresas não possuíam estrutura, pessoal, regularidade fiscal ou capacidade operacional compatível com os valores negociados; 4. Como já assentado no voto vencedor do processo nº 10845.003528/2004 94, que tratou das mesmas fornecedoras, dos mesmos indícios e do mesmo modus operandi, a boa-fé da contribuinte não pode ser presumida. O fato de as notas fiscais terem sido formalmente emitidas e posteriormente declaradas inidôneas não afasta a inidoneidade das operações em si, conforme jurisprudência consolidada da CSRF; 5. Portanto, a decisão da autoridade administrativa que não homologou o pedido de compensação deve ser mantida, na forma em que foi proferida, respeitando-se a legalidade, a moralidade administrativa e a jurisprudência vigente.

Diante das considerações, deve ser mantida a decisão proferida pela DRJ.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Onízia de Miranda Aguiar Pignataro

ACÓRDÃO 3202-003.129 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10845.724631/2012-81

DOCUMENTO VALIDADO